

TRANSPARÊNCIA QUALIFICADA E USO ÉTICO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO: UM OLHAR SOBRE O MODELO DA RESOLUÇÃO 615/CNJ

Ademil Gama Moreira Junior¹

RESUMO: Este artigo examina o modelo de transparência estabelecido pela Resolução nº 615/2025 do CNJ para regulamentar o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. Sustenta-se que o modelo de transparência qualificada adotado pela Resolução, caracterizado pelo registro interno obrigatório com acesso mediante interesse legítimo dos sujeitos processuais e terceiros interessados, representa solução juridicamente adequada e proporcional. A partir da teoria do ato administrativo, do Direito Processual Civil e da teoria do Sistema de Justiça Multiportas, demonstra-se que o uso de IA constitui ato administrativo preparatório válido que se insere na competência regulatória do CNJ como agência reguladora do sistema brasileiro de justiça. O trabalho defende que o modelo harmoniza os princípios constitucionais e processuais da boa-fé e publicidade com o interesse público no amadurecimento institucional do uso de IA ofertando controle técnico especializado, avaliação de resultados regulatórios e responsabilização do agente público, sem exposição prematura que frustre a finalidade do instituto. Conclui-se que a transparência qualificada representa escolha regulatória legítima que privilegia controles institucionais efetivos e abordagem centrada no ser humano sobre o mero simbolismo da divulgação compulsória.

Palavras-chave: Inteligência Artificial, Ato Administrativo, Direito Processual, Direito Processual Civil, Ato Jurídico, Ato Processual, Acesso à Informação, Transparência Qualificada, Publicidade Processual, Resolução 615/CNJ, Sistema de Justiça Multiportas, *Sunset Clauses*.

¹ Ademil Gama Moreira Júnior, Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento de Sistemas e Especialista em Administração de Banco de Dados pela Faculdade Estácio, Bacharel em Direito pela UCSAL, Pós-graduando em Processo Civil pela UERJ, Advogado, email: ademil@gamamoreira.com.br.

1. INTRODUÇÃO

A inteligência artificial generativa² (IA) consolidou-se como realidade no Poder Judiciário brasileiro³. Em março de 2025, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 615, estabelecendo normas para o uso de IA no âmbito do Poder Judiciário. O artigo 19, § 6º faculta ao magistrado mencionar publicamente o uso dessa ferramenta, mas exige registro automático em sistema interno para fins de monitoramento e auditoria.

Este modelo de transparência qualificada suscita discussões sobre sua compatibilidade com os princípios da boa-fé e da publicidade processual. Há quem possa argumentar que a ausência de publicidade automática configuraria opacidade incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Este artigo defende que o modelo de transparência da Resolução 615 é juridicamente adequado, proporcional e compatível com os princípios constitucionais e processuais. Mais do que isso, situa-se no contexto da competência regulatória do CNJ como agência reguladora do sistema brasileiro de justiça multiportas, que exerce função de formulação de políticas judiciárias centradas no ser humano⁴.

A argumentação estrutura-se em cinco eixos: (i) contextualização da Resolução 615 no Sistema de Justiça Multiportas e papel regulatório do CNJ; (ii) qualificação do uso de IA como ato administrativo preparatório válido; (iii) análise dos riscos da publicidade automática para o desenvolvimento ético da tecnologia; (iv) exame do modelo de registro interno como instrumento de controle qualificado e regulação

² A distinção conceitual proposta por Mustafa Suleyman delimita o objeto deste trabalho. O autor define três categorias evolutivas: Inteligência Artificial (IA) atual, que executa tarefas específicas mediante aprendizado de padrões; Inteligência Artificial Capaz (IAC), estágio intermediário que permite execução de ampla variedade de tarefas complexas sem alcançar generalização plena; e Inteligência Artificial Geral (IAG), horizonte teórico de superação integral das capacidades cognitivas humanas. Esta taxonomia permite contextualizar adequadamente os sistemas regulados pela Resolução 615/CNJ, que se inserem no espectro entre IA e IAC (Suleyman; Bhaskar, 2025, p. 15).

³ Segundo dados do CNJ, até 2025 foram catalogados diversos projetos de IA em funcionamento nos tribunais brasileiros. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=51977be5-96d0-4362-98ff-ed3eb3337781&sheet=maXvpqE&theme=horizon&lang=pt-BR>. Acesso em: 30 out. 2025.

⁴ Didier Jr. e Fernandez defendem que o avanço tecnológico no sistema de justiça deve adotar abordagem centrada no ser humano, inclusiva e adequada à solução das diferentes espécies de problemas jurídicos, com incentivo à constante avaliação do seu funcionamento para a realização de reconfigurações a partir de abordagem *bottom-up*, com atenção à necessidade dos seus usuários (Didier Jr; Fernandez, 2024, pp. 725-726).

experimental; (v) harmonização do modelo com os princípios da boa-fé e publicidade processuais.

O artigo não esgota as complexas discussões que envolvem o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. A proposta visa contribuir para o debate acadêmico e profissional. A perspectiva aqui defendida reconhece que a digitalização do serviço judiciário é tendência irreversível⁵, mas sustenta que seu desenvolvimento deve ocorrer de forma responsável, com controles institucionais efetivos e avaliação contínua de resultados, em vez de exposição difusa e prematura que possa comprometer a consolidação de práticas adequadas.

2. CONTEXTO REGULATÓRIO E DELIMITAÇÃO DO OBJETO

2.1. O CNJ COMO AGÊNCIA REGULADORA E A TECNOCRACIA DECISIONAL

O Conselho Nacional de Justiça, instituído pela EC 45/2004, consolidou-se como regulador do sistema de justiça brasileiro⁶. Como agência reguladora, o CNJ não apenas fiscaliza e controla, mas sobretudo formula políticas públicas, estabelece padrões normativos e coordena arranjos institucionais⁷. Trata-se de exercício de poder regulamentar, mediante o qual o CNJ desempenha função normativa, mas não legislativa.

A competência do CNJ inclui regulamentar a prática de atos processuais por meio eletrônico e zelar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação de avanços tecnológicos (art. 196, CPC). A Resolução 615/CNJ insere-se precisamente nessa competência constitucional (art. 103-B, CF/88), não criando direitos ou deveres processuais das partes, mas regulamentando aspecto da administração judiciária, estabelecendo padrões de governança tecnológica,

⁵ Didier Jr. e Fernandez observam que a digitalização do serviço judiciário é uma tendência irreversível (Didier Jr; Fernandez, 2024, p. 727), o que torna ainda mais relevante a discussão sobre os modelos regulatórios adequados para governança tecnológica no Judiciário.

⁶ Didier Jr. e Fernandez caracterizam o CNJ como espécie de agência reguladora do sistema brasileiro de justiça multiportas, que regulamenta aspectos concernentes à administração da justiça, além de estimular, conduzir e coordenar a articulação com outras portas (Didier Jr; Fernandez, 2024, p. 367).

⁷ Em matéria de boas práticas na administração judiciária, o CNJ atua concomitantemente como observatório, certificador, catalogador e divulgador, fomentador, articulador, laboratório para concepção de práticas inovadoras e capacitador (Didier Jr; Fernandez, 2024, p. 371).

requisitos de validação de sistemas, salvaguardas éticas e mecanismos de controle institucional⁸.

O Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, instituído pela Resolução 615/CNJ, possui competência para determinar a periodicidade mínima de auditorias e ações de monitoramento das soluções de IA, disciplinar prazos para confecção de relatórios e estabelecer padrões de transparência com publicação de relatórios regulares de impacto e desempenho (Resolução CNJ 615/2025, art. 16, VIII e X). O modelo de registro interno obrigatório com acesso mediante interesse legítimo dos sujeitos processuais (art. 19, §6º) operacionaliza essa transparência qualificada sob supervisão do Comitê⁹.

2.2. DELIMITAÇÃO DO OBJETO

O conceito de tecnocracia decisional, proposto por Requião¹⁰, define paradigma onde as decisões judiciais são influenciadas por conteúdos trazidos pela IA a ponto de comprometer a independência e autenticidade da atividade jurisdicional do magistrado¹¹. Contudo, nem todo uso de IA se enquadra nessa categoria, e mesmo em se tratando de IAs que possam contribuir para esse paradigma, não necessariamente o farão no mesmo grau¹².

O caso colombiano do juiz Juan Manuel Padilla oferece paradigma interpretativo relevante. Em 2024, ao julgar pedido urgente usando o ChatGPT como ferramenta auxiliar, a Corte Constitucional colombiana foi chamada a pronunciar-se

⁸ O Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, coordenador do Grupo de Trabalho para revisão das normas de IA no Judiciário, reconhece que a regulamentação anterior (Resolução 332/2020) tornou-se obsoleta diante da evolução tecnológica, especialmente com o surgimento da IA generativa, destacando a necessidade de atualização normativa que permita contratação de soluções robustas desenvolvidas por empresas especializadas. (Revista CNJ, v. 7, n. 1, 2023) Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/563>.

⁹ Há, porém, uma réstia de luz nessa nuvem opaca de números. Um leigo pode ser incapaz de verificar algoritmos complexos, mas uma equipe de especialistas, trabalhando com seus próprios ajudantes de IA, é potencialmente capaz de avaliar a equidade de decisões algorítmicas de modo ainda mais confiável do que alguém conseguiria avaliar a equidade de decisões humanas. (Harari, 2024. p. 339).

¹⁰ Maurício Requião é Doutor em Direito pela UFBA, Professor adjunto da Faculdade de Direito da UFBA, Professor do PPGD-UFBA, Professor na Faculdade Baiana de Direito, Líder do grupo de pesquisa "Direito Civil e Sociedade", Pesquisador em Direito e Tecnologia, e Advogado.

¹¹ A tecnocracia decisional é categoria analítica de paradigma em que as decisões judiciais são fortemente influenciadas por conteúdos trazidos pela IA, a ponto de, em graus variados, restar comprometida a própria independência e autenticidade da atividade jurisdicional do magistrado (Requião, 2025).

¹² Portanto, nem todo uso de IA no Poder Judiciário se enquadra como algo que contribua para a efetivação da tecnocracia decisional. Além disso, mesmo em se tratando de IAs que possam contribuir para a formação desse paradigma, não necessariamente o farão num mesmo grau (Requião, 2025).

sobre os limites entre uso auxiliar legítimo e substituição indevida. A Corte compreendeu que o uso de IA como ferramenta auxiliar não configura irregularidade, pois o juiz não se fez substituir pela inteligência artificial¹³.

O presente trabalho parte da premissa de que o uso de IA, conforme especificado pela Resolução 615, é limitado a funções auxiliares (resumo de peças, sugestão de minutas, identificação de precedentes), estando sempre sujeito à revisão crítica e responsabilidade do magistrado. Este uso é instrumental, análogo a outras ferramentas já consolidadas. A questão central, portanto, não é a legitimidade do uso da IA, já estabelecida pelo CNJ, mas sim qual modelo de transparência é adequado para essa atividade. O objeto deste artigo, portanto, circunscreve-se ao uso de IA como ferramenta auxiliar à atividade jurisdicional, com vedação expressa ao uso autônomo¹⁴ e exigência de supervisão humana qualificada.

3. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA E REQUISITOS DE VALIDADE DO USO DE IA: ATO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO

A correta classificação do ato é fundamental para definir o regime de publicidade aplicável. O uso de IA pelo magistrado, nos termos da Resolução 615/CNJ, não constitui ato processual jurisdicional, mas sim ato administrativo preparatório que visa viabilizar o exercício qualificado da jurisdição.

3.1. DISTINÇÃO ENTRE ATOS JURÍDICOS (ADMINISTRATIVOS) E ATOS PROCESSUAIS (JURISDICIONAIS)

A dogmática jurídica estabelece o fato jurídico como categoria que engloba todo acontecimento, natural ou humano, ao qual o ordenamento atribui consequências jurídicas. O gênero fato jurídico abrange tanto eventos independentes de vontade (fatos jurídicos em sentido estrito, como o nascimento, a morte ou o decurso do tempo) quanto condutas humanas voluntárias (atos jurídicos lato sensu). Nestes últimos, a

¹³ A Corte Constitucional colombiana estabeleceu distinção entre uso auxiliar e substituição decisória. O tribunal reconheceu que ferramentas de IA são legítimas na gestão administrativa e documental e na correção e síntese de textos, mas não podem substituir a fundamentação lógica e humana que compete ao juiz para interpretar fatos, valorar provas e adotar decisão, sob pena de violação da garantia do juiz natural e do devido processo legal. (Schreiber, 2025). Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-anderson-schreiber/direito-a-reserva-humana-um-limite-para-a-ia>. Acesso em: 30 out. 2025.

¹⁴ Ao menos em prazo mais imediato, dificilmente será viável na realidade brasileira a presença de um juiz-robô, embora haja notícia de iniciativas institucionais em outros países (Didier Jr; Fernandez, 2024, p. 732).

vontade é elemento essencial para a produção dos efeitos jurídicos, distinguindo-os dos fatos em sentido estrito, nos quais os efeitos decorrem exclusivamente da incidência normativa sobre o evento. Nos atos jurídicos, o ato administrativo constitui espécie caracterizada pela manifestação de vontade da Administração Pública preordenada à produção de efeitos na ordem jurídica¹⁵.

No exercício da função judicante, o magistrado pratica dois tipos principais de atos jurídicos, sujeitos a regimes distintos. Os **Atos Processuais (Jurisdicionais)** veiculam a própria prestação jurisdicional (sentenças, acórdãos, decisões interlocutórias), submetendo-se ao regime processual com exigência de fundamentação rigorosa (CF, art. 93, IX; CPC, art. 489) e publicidade ampla¹⁶ ¹⁷. Os **Atos Administrativos Preparatórios** relacionam-se à gestão processual e à organização do trabalho jurisdicional, pois o Poder Judiciário exerce também função administrativa atípica¹⁸.

O uso da IA insere-se na categoria de ato administrativo preparatório que visa viabilizar o exercício qualificado da jurisdição. A IA é procedimento preparatório digital que subsidia a elaboração do ato jurisdicional final, mas com ele não se confunde. A categoria de documentos preparatórios, estabelecida pelo Decreto 7.724/2012 (que regulamenta a Lei de Acesso à Informação), fornece paralelo normativo preciso: "*documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas*" (art. 3º, XII)¹⁹.

3.2. OS ELEMENTOS DO ATO ADMINISTRATIVO E A VERIFICAÇÃO DE VALIDADE

¹⁵ Atos jurídicos são declarações, enunciados, são falas prescritivas preordenadas a desencadear algum efeito jurídico. Fatos jurídicos não são declarações, portanto, não são prescrições. O fato não diz qualquer coisa, apenas ocorre. A lei é que fala sobre ele (Cunha Junior, 2021, p. 111).

¹⁶ Toda a atividade jurisdicional é realizada publicamente, salvo exceções previstas em lei. A publicidade é garantia para o povo de uma Justiça justa e garantia para a própria magistratura, pois agindo publicamente, permite a verificação de seus atos (Alvim, 2022, pp. 90-91).

¹⁷ Ato processual é todo aquele comportamento humano volitivo que é apto a produzir efeitos jurídicos num processo, atual ou futuro (Didier Jr, 2015, p. 374).

¹⁸ Os atos administrativos provêm do Estado ou de quem age em nome do Estado. Envolve os três Poderes Estatais, uma vez que todos exercem função administrativa, ainda que atipicamente, como é o caso dos Poderes Legislativo e Judiciário, expedindo atos administrativos (Cunha Junior, 2021, p. 114).

¹⁹ A analogia é estruturalmente precisa: assim como pareceres jurídicos e notas técnicas servem de base informacional ao administrador sem substituir sua decisão, a IA fornece suporte instrumental ao magistrado sem substituir seu *judicium* ou comprometer sua independência decisória.

A validade do ato administrativo requer a observância de cinco elementos essenciais: Competência, Finalidade, Forma, Motivo e Objeto²⁰. O uso da IA, nos termos da Resolução 615/CNJ, atende plenamente a tais requisitos.

Competência é o poder legalmente atribuído ao agente, elemento sempre vinculado que decorre da lei²¹. O magistrado possui competência implícita (poder de direção do processo, CPC, art. 139) e expressa no art. 19 da Resolução 615 do CNJ para escolher métodos e instrumentos técnicos auxiliares no desempenho da atividade jurisdicional, desde que respeitados os limites legais e regulamentares.

Forma é o modo de exteriorização do ato²². A forma do ato jurisdicional final (decisão) é vinculada, mas o procedimento interno (uso da IA) não precisa constar na forma externa do ato (art. 19, § 6º). No contexto da informatização do processo judicial brasileiro, a forma é, em regra, digital.

Motivo é a razão de fato e de direito que autoriza a prática do ato²³. O uso de IA fundamenta-se em motivos constitucionalmente qualificados: eficiência (CF, art. 37), duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV). A Resolução 615 reconhece expressamente esses motivos como fundamentos para a incorporação tecnológica (art. 3º, II, IV e V).

Objeto é aquilo que o ato delimita²⁴. O objeto do uso da IA é o auxílio instrumental à atividade jurisdicional (pesquisa, análise, sugestão de minutas). A Resolução 615 delimita o objeto, vedando o uso como instrumento autônomo de tomada de decisões (art. 19, § 3º).

²⁰ A doutrina majoritária, com base na lei da ação popular (Lei nº 4.717/65, art. 2º), estabelece cinco elementos ou requisitos do ato administrativo: Sujeito competente, Finalidade pública, Forma prescrita em lei, Motivo e Objeto (Cunha Junior, 2021, p. 120).

²¹ A competência é elemento sempre vinculado, porque decorre da lei e é por ela delimitada. Segundo o art. 2º, parágrafo único, alínea a, da Lei nº 4.717/65, a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou (Cunha Junior, 2021, p. 121).

²² Forma é o revestimento do ato administrativo, o modo de existir do ato. Em regra, a forma do ato é a escrita, mas se admite excepcionalmente ato administrativo oral, expressado por gestos, pictórico ou eletromecânico (Cunha Junior, 2021, pp. 122-123).

²³ Motivo é a razão ou circunstância de fato ou de direito que autoriza ou determina a prática do ato administrativo. Cuida-se de situação do mundo real geradora da atuação administrativa (Cunha Junior, 2021, p. 123).

²⁴ Objeto é aquilo sobre o que o ato dispõe. Não pode haver ato sem que exista algo a que ele esteja reportado. Sem objeto lícito ou material e juridicamente possível não pode surgir ato jurídico algum (Cunha Junior, 2021, p. 124).

Finalidade é o resultado que deve ser sempre o interesse público²⁵. A Resolução 615 estabelece como fundamentos do uso de IA o respeito aos direitos fundamentais e aos valores democráticos (art. 2º, I), a promoção do bem-estar dos jurisdicionados (art. 2º, II), o desenvolvimento tecnológico e o estímulo à inovação no setor público (art. 2º, III) e, especialmente, a centralidade da pessoa humana (art. 2º, IV).

3.3. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO E PUBLICIDADE PROPORCIONAL

A análise dos elementos do ato administrativo demonstra que o uso de IA constitui ato válido. Entretanto, um aspecto merece atenção especial: **a preservação integral da responsabilidade do agente público**²⁶. A exigência de supervisão humana (art. 34), estabelecida pela Resolução 615 e reafirmada pela vedação ao uso autônomo (art. 19, §3º), determina que o magistrado permaneça como único responsável pelo conteúdo da decisão^{27 28}.

O modelo de transparência qualificada reforça esta responsabilidade. O registro interno obrigatório (art. 19, § 6º) permite rastreabilidade do uso de IA mediante logs de uso do sistema (art. 21, § 2º) e registro de fontes automatizadas e do grau de supervisão humana (art. 13, II), viabilizando verificação de como e para que finalidade a ferramenta foi utilizada. Esta rastreabilidade constitui instrumento de *accountability* efetivo, permitindo análise técnica qualificada por auditores especializados mediante protocolo estabelecido pelo Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário (art. 41).

²⁵ Finalidade é o resultado ou o bem jurídico que a Administração Pública quer alcançar com a prática do ato. Em razão do princípio constitucional da finalidade pública, toda atividade desenvolvida pela Administração deve guiar-se para o atendimento do fim público, servir ao interesse da coletividade (Cunha Junior, 2021, p. 121).

²⁶ Decidir é tarefa que, ao mesmo tempo, pressupõe e implica responsabilidade, que evidentemente não pode ser atribuída a algoritmos ou aos seus programadores (Didier Jr; Fernandez, 2024, pp. 731-732).

²⁷ Carvalho observa que a automatização de decisões judiciais sem salvaguardas adequadas pode implicar transferência indevida de responsabilidades e proferimento de decisões injustas, destacando a necessidade de supervisão humana eficaz e monitoramento rigoroso na implementação de sistemas que minutam decisões (Carvalho, 2025, p. 142).

²⁸ A responsabilidade do magistrado pelo uso adequado de ferramentas digitais, incluindo inteligência artificial, constitui critério expresso de avaliação funcional estabelecido pela Resolução CNJ 654/2025, que incluiu a **responsabilidade digital e uso de tecnologia, incluindo a inteligência artificial**, entre os aspectos de avaliação dos magistrados em vitaliciamento (art. 5º, IX, a).

O princípio constitucional da publicidade (CF, art. 37) não é absoluto e permite proporcionalidade. A distinção entre publicidade dos atos processuais e publicidade dos atos preparatórios é elementar²⁹. Os **Atos Processuais Finais** exigem publicidade ampla para garantir o contraditório e o controle social (CF, art. 93, IX; CPC, arts. 8º e 11). Os **Atos Preparatórios** não se submetem à mesma publicidade dos atos finais. O uso da IA é procedimento cognitivo interno, análogo à consulta de assessores ou fontes doutrinárias, cuja publicidade não integra a forma do ato final.

A Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) estabelece regime de publicidade diferenciado para documentos preparatórios. O artigo 7º, §3º condiciona temporalmente a publicidade à concretização do ato final³⁰. O Entendimento OGU 05/2018 explicita que a natureza preparatória do documento não impede sua divulgação, mas autoriza restrição temporária quando a divulgação extemporânea puder frustrar a finalidade do ato³¹.

Este é exatamente o modelo replicado pela Resolução 615/CNJ. O registro interno com acesso mediante interesse legítimo dos sujeitos processuais e terceiros interessados. A exigência constitucional de publicidade está satisfeita no ato que produz efeitos jurídicos: **a decisão judicial fundamentada**³².

4. TRANSPARÊNCIA QUALIFICADA E DESENVOLVIMENTO ÉTICO DA IA

Estabelecida a qualificação jurídica do uso de IA como ato administrativo preparatório válido, cumpre examinar o modelo de transparência qualificada da Resolução 615/CNJ.

4.1. RISCOS DA PUBLICIDADE AUTOMÁTICA

²⁹ A publicidade no processo assume dupla função: aspecto interno, que dá aos sujeitos da própria relação processual ciência sobre os atos praticados, e dimensão externa, permitindo o controle da sociedade sobre a atuação do Judiciário (Alvim, 2022, p. 91).

³⁰ Lei 12.527/2011, art. 7º, §3º: "O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo." Este dispositivo estabelece regime de publicidade diferida para documentos preparatórios.

³¹ SANTOS, Mauro Sérgio dos. **Documentos preparatórios e a cultura do sigilo na administração pública**. Consultor Jurídico, 18 jul. 2024.

³² A Constituição Federal admite expressamente restrição de publicidade quando necessária à defesa da intimidade ou ao interesse social (CF, art. 5º, LX). O desenvolvimento institucional adequado do uso de IA no Judiciário configura interesse social constitucionalmente relevante.

A publicidade automática pode constituir obstáculo ao uso ético e ao amadurecimento institucional. Diante do baixo letramento digital no Brasil³³, a menção pública pode ser mal compreendida, o que pode gerar reações baseadas em receio da tecnologia, não em problemas concretos.

O receio de exposição negativa pode gerar o **efeito inibidor** (*chilling effect*). Lee et al. (2025) identificaram em pesquisa com 319 trabalhadores do conhecimento que a percepção de exposição negativa ao usar ferramentas de IA pode inibir seu uso responsável, mesmo quando benéficas. Os autores observaram que maior confiança na IA está associada a menos pensamento crítico, enquanto maior autoconfiança está associada a mais pensamento crítico, sugerindo que o receio de exposição afeta negativamente tanto a adoção quanto o uso crítico de ferramentas tecnológicas³⁴.

Estudo europeu sobre impacto da interação humano-IA (2025) revelou que sistemas de tomada de decisão apoiados por IA, combinados com supervisão humana, podem tanto manter quanto mitigar vieses. Os modelos de gestão pressupõem que a supervisão humana neutralizará automaticamente os vieses da IA, mas o estudo demonstra que vieses humanos também influenciam os processos decisórios, destacando a necessidade de abordagem multifacetada com monitoramento dos resultados da colaboração entre IA e humanos³⁵.

O modelo da Resolução 615, ao privilegiar registro interno com supervisão técnica especializada, permite monitoramento qualificado dos resultados da interação humano-IA sem exposição prematura, viabilizando amadurecimento institucional para detecção e correção de vieses tanto algorítmicos quanto humanos³⁶.

4.2. AVALIAÇÃO DE RESULTADOS REGULATÓRIOS E REGULAÇÃO EXPERIMENTAL

³³ CETIC.BR. **Pesquisa TIC Domicílios 2024**. A pesquisa documenta baixo letramento digital na população brasileira, contexto que aumenta o risco de reações tecnofóbicas baseadas em incompreensão das ferramentas tecnológicas. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512120132/tic_domicilios_2024_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 19 out. 2025.

³⁴ LEE, Hao-Ping et al. **The Impact of Generative AI on Critical Thinking**. CHI Conference 2025.

³⁵ EUROPEAN COMMISSION. Joint Research Centre. **The Impact of Human-AI Interaction on Discrimination**. 2025, JRC139127.

³⁶ A abordagem multifacetada recomendada pelo estudo europeu pressupõe período de experimentação controlada com monitoramento qualificado, modelo que a transparência qualificada viabiliza adequadamente.

O modelo viabiliza abordagem regulatória baseada em evidências, permitindo coleta sistemática de dados sobre uso efetivo de IA, avaliação qualificada de resultados e ajustes fundamentados. Este modelo alinha-se à diretriz do Decreto n. 12.150/2024, que instituiu a atividade regulatória baseada em evidências como pilar da Estratégia Nacional de Melhoria Regulatória³⁷.

Didier Jr. e Fernandez defendem a extensão da diretriz do art. 1.069 do CPC, às Resoluções do CNJ, quanto à avaliação periódica dos resultados. A medida pode ser concretizada pelo trabalho já realizado pelo Conselho na obtenção de estatísticas judiciárias e pela Rede de Pesquisas Judiciárias (Resolução n. 462/2022). A avaliação de resultado regulatório permite análise e monitoramento de políticas, identificação de imperfeições e verificação quanto à obtenção dos resultados esperados³⁸. O acompanhamento pode considerar índices quantitativos e qualitativos, conforme critérios da CEPEJ nas Guidelines on the evaluation of the quality of work of judges (2024)³⁹.

O registro interno cria infraestrutura informacional necessária para avaliação de resultados regulatórios. Os dados coletados permitem análise técnica qualificada sobre adequação da política regulatória, viabilizando decisões fundamentadas em evidências concretas. De acordo com os resultados, novas abordagens podem ser experimentadas mediante incorporação de *sunset clauses* em futuros atos normativos, oferecendo cessação automática da vigência após determinado período, exceto se houver prorrogação fundamentada⁴⁰. Esta técnica é particularmente relevante em contexto de inovação tecnológica acelerada, permitindo que o marco regulatório acompanhe o desenvolvimento tecnológico.

O modelo não representa opacidade, mas escolha regulatória consciente que privilegia controle institucional efetivo, avaliação técnica especializada e

³⁷ O art. 3º, II, do Decreto n. 12.150/2024 estabeleceu a atividade regulatória baseada em evidências como diretriz da Estratégia Nacional de Melhoria Regulatória.

³⁸ Didier Jr; Fernandez. **Três propostas para a revisão da estratégia regulatória do CNJ, parte 3.** Jota, 29 out. 2025.

³⁹ A CEPEJ (Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça), órgão do Conselho da Europa, desenvolveu diretrizes para avaliação da qualidade do trabalho dos juízes que estabelecem indicadores quantitativos e qualitativos aplicáveis à análise de desempenho de sistemas judiciais, servindo como referência internacional para políticas de avaliação baseadas em evidências. Disponível em: <https://rm.coe.int/quality-work-judges-mise-en-page-version-en/1680b3fe75>. Acesso em: 16/11/2025.

⁴⁰ RANCHORDÁS, Sofia. **Sunset clauses and experimental legislation.** Tilburg University, 2014, p. 69-77.

desenvolvimento responsável sobre o simbolismo da publicidade difusa. Trata-se de transparência funcionalmente orientada aos objetivos de aprendizado institucional, responsabilização qualificada e aperfeiçoamento contínuo das políticas de incorporação tecnológica no Poder Judiciário brasileiro.

5. HARMONIZAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA BOA-FÉ E PUBLICIDADE

Demonstrado que o modelo de transparência qualificada se fundamenta na teoria do ato administrativo, viabiliza controle institucional efetivo e permite regulação baseada em evidências, cumpre agora examinar sua compatibilidade com os princípios processuais fundamentais.

5.1. BOA-FÉ PROCESSUAL E DEVER DE INFORMAÇÃO

O princípio da boa-fé objetiva (CPC, arts. 5º e 489, § 3º) impõe deveres anexos, como o dever de informação⁴¹. A questão é se esse dever obriga o magistrado a publicizar o uso da IA. O dever de informar limita-se ao que é processualmente relevante para o exercício do contraditório e da ampla defesa, não abrangendo a totalidade dos procedimentos cognitivos internos do julgador.

O CPC estabelece requisitos rigorosos de fundamentação da sentença (art. 489), exigindo o enfrentamento das questões e a demonstração do percurso lógico decisional. Se a decisão satisfaz esses requisitos, o dever de informação processualmente relevante está cumprido. Saber se o juiz usou IA, corretor ortográfico ou discutiu com assessores não é informação processualmente relevante *per se*, tornando-se relevante apenas na hipótese de vício concreto.

5.2. PUBLICIDADE PROCESSUAL E INTERESSE SOCIAL NO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO RESPONSÁVEL

O princípio da publicidade (arts. 5º, LX, e 93, IX da CF/88; arts. 8º e 11 do CPC) exige que os atos processuais sejam públicos. Como estabelecido, o uso de IA não é ato processual nos termos do CPC. Atos processuais são aqueles que produzem

⁴¹ O princípio da boa-fé objetiva processual impõe padrão ético de conduta a todos os sujeitos processuais, inclusive ao magistrado, estabelecendo deveres anexos de colaboração, lealdade e informação (Alvim, 2022, p. 65).

efeitos jurídicos no processo. O uso de IA é procedimento cognitivo interno, análogo à leitura de peças ou consulta a doutrina⁴².

A natureza jurídica dos atos processuais determina seu regime de publicidade. Como atos de conteúdo exclusivamente processual, seu regime é o da lei processual. Apenas atos que produzem efeitos jurídicos processuais submetem-se integralmente ao regime de publicidade processual⁴³. Arruda Alvim destaca que a publicidade é garantia de Justiça que nada tem a esconder, permitindo verificação dos atos. Assim, a publicidade exigida constitucionalmente incide sobre o resultado da atividade jurisdicional (a decisão fundamentada), não sobre o caminho cognitivo ou os instrumentos metodológicos empregados.

A Constituição Federal admite restrição de publicidade quando necessária ao interesse social (art. 5º, LX)⁴⁴. O desenvolvimento tecnológico responsável no Poder Judiciário constitui interesse social constitucionalmente relevante. A questão não é se haverá incorporação tecnológica, mas como essa incorporação ocorrerá. A abordagem centrada no ser humano pressupõe que a tecnologia seja desenvolvida de modo a servir efetivamente às necessidades da jurisdição, não de modo a satisfazer expectativas simbólicas de transparência que, na prática, podem comprometer a finalidade do instituto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Resolução nº 615 do CNJ estabelece modelo de transparência qualificada para o uso de IA no Poder Judiciário. Este artigo demonstrou que o modelo é juridicamente adequado, proporcional e compatível com os princípios constitucionais e processuais.

Primeiro, o uso de IA constitui ato administrativo preparatório válido, distinto do regime dos atos processuais jurisdicionais, com publicidade proporcional à natureza

⁴² A experiência de interagir com um LLM é, por definição, uma simulação de conversa. (Suleyman, 2025).

⁴³ (Greco). Os atos de disposição processual. Como atos de conteúdo exclusivamente processual, seu regime é, em todos os aspectos, o da lei processual.

⁴⁴ De acordo com o texto constitucional, pode a lei limitar a publicidade em determinados casos, quando haverá sigilo (art. 93, IX, da CF/1988) (Alvim, 2022, pp. 90-91).

do ato. A responsabilidade do agente público permanece integralmente preservada pela exigência de supervisão humana qualificada.

Segundo, o modelo se insere na competência constitucional do CNJ como agência reguladora do sistema de justiça multiportas, regulamentando aspecto da administração judiciária sem inovar em direitos e deveres processuais das partes.

Terceiro, o modelo protege o desenvolvimento ético da tecnologia. A publicidade automática poderia estimular tecnofobia e inibir o uso responsável de ferramentas benéficas, comprometendo o amadurecimento institucional. O registro interno possibilita supervisão técnica especializada, análise sistêmica e intervenção preventiva, configurando controle mais efetivo que o controle difuso da publicidade irrestrita.

Quarto, o modelo viabiliza regulação baseada em evidências, permitindo avaliação de resultados regulatórios e experimentação controlada. O registro interno fornece dados empíricos sobre uso efetivo, impactos observados e necessidade de ajustes, viabilizando abordagem *bottom-up* conforme preconizado pela teoria do Sistema de Justiça Multiportas.

Quinto, não há violação aos princípios processuais. A boa-fé e a publicidade processuais estão satisfeitas pela decisão fundamentada, sem exigir exposição de procedimentos cognitivos internos. O modelo assegura os direitos dos sujeitos processuais mediante acesso ao registro com demonstração de interesse legítimo, harmonizando transparência com funcionalidade.

Conclui-se que o modelo adotado pelo CNJ é juridicamente adequado, proporcional e representa avanço na governança tecnológica do Poder Judiciário brasileiro. A transparência qualificada, longe de representar opacidade, constitui modelo avançado de *accountability* institucional que privilegia controles efetivos e abordagem centrada no ser humano sobre o mero simbolismo da divulgação compulsória.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. **Contencioso Cível no CPC/2015**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CARVALHO, Lucas Borges de. **Governos inteligentes? Parâmetros para uma avaliação crítica do uso de sistemas de IA no setor público**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 284, n. 2, p. 127-151, maio/ago. 2025.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 19. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

_____; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas**. São Paulo: JusPodivm, 2024.

_____; _____. **Três propostas para a revisão da estratégia regulatória do CNJ - parte 3**. Jota, 29 out. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/tres-propostas-para-a-revisao-da-estrategia-regulatoria-do-cnj-parte-3>. Acesso em: 30 out. 2025.

_____; PEIXOTO, Ravi. **Código de Processo Civil e Legislação Extravagante Anotados**. 12ª Ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

EUROPEAN COMMISSION. Joint Research Centre. GAUDEUL, A.; ARRIGONI, O.; CHARISI, V.; ESCOBAR PLANAS, M.; HUPONT TORRES, I. **The Impact of Human-AI Interaction on Discrimination**. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2025, JRC139127. Disponível em: <https://data.europa.eu/doi/10.2760/0189570>. Acesso em: 30 out. 2025.

GRECO, Leonardo. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/23657/16714>. Acesso em: 11/11/2025.

HARARI, Yuval Noah. **Nexus: Uma breve história das redes de informação, da Idade da Pedra à inteligência artificial** / Yuval Noah Harari; tradução Berilo Vargas

e Denise Bottmann. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2024. ISBN 978-85-359-3781-7.

LEE, Hao-Ping (Hank); SARKAR, Advait; TANKELEVITCH, Lev; DROSOS, Ian; RINTEL, Sean; BANKS, Richard; WILSON, Nicholas. **The Impact of Generative AI on Critical Thinking: Self-Reported Reductions in Cognitive Effort and Confidence Effects From a Survey of Knowledge Workers**. In: CHI Conference on Human Factors in Computing Systems (CHI '25), April 26–May 01, 2025, Yokohama, Japan. ACM, New York, NY, USA. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/3706598.3713778>. Acesso em: 16 out. 2025.

RANCHORDÁS, Sofia Hiná Fernandes da Silva. **Sunset clauses and experimental legislation: blessing or curse for innovation?** Tilburg: Tilburg University, 2014. Disponível em: <https://repository.tilburguniversity.edu/server/api/core/bitstreams/41d15149-08ff-4c92-a00a-2566919949eb/content>. Acesso em: 07/11/2025.

REQUIÃO, Maurício. **Tecnocracia decisional**. Revista da UNIFACS, 2025. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/9887/5514>. Acesso em: 16 out. 2025.

SANTOS, Mauro Sérgio dos. **Documentos preparatórios e a cultura do sigilo na administração pública**. Consultor Jurídico, 18 jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-18/documentos-preparatorios-e-a-cultura-do-sigilo-na-administracao-publica/>. Acesso em: 17 out. 2025.

SULEYMAN, Mustafa; BHASKAR, Michael. **A Próxima Onda: Inteligência Artificial, Poder, e o Maior Dilema do Século XXI**. Tradução Alessandra Bonruquer. Rio de Janeiro: Record, 2025.

UNESCO. **Diretrizes para o uso de sistemas de IA em tribunais**. Publicado em 2024. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000390781_por. Acesso em 18/11/2025.